



PROCEDIMENTO LEGISLATIVO Nº 837/2024

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO - PARECER Nº 032/2024

Relator: Wesley Pereira Pires

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS - PARECER Nº 08/2024

Relator: Waldeir Pedro Gonçalves

Consulente: Presidente da Câmara Municipal de Viana

Autoria: Prefeitura Municipal de Viana - Wanderson Borghardt Bueno

Proposição: PROJETO DE LEI Nº 016/2024.

Assunto: Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para a elaboração e execução da Lei orçamentária anual para o Exercício de 2025.

Tramitação: Rito Ordinário

I – RELATÓRIO

De autoria da Prefeitura Municipal de Viana – Wanderson Borghardt Bueno, o Projeto de Lei nº 016/2024 “Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para a elaboração e execução da Lei orçamentária anual para o Exercício de 2025 e dá outras providências”. A proposição foi devidamente protocolizada no Sistema Eletrônico da Câmara Municipal de Viana e assinado digitalmente, sob o nº de protocolo 465/2024, tendo como nº de processo o 837/2024, na data de 16 de Maio de 2024.

Em seguida a proposição foi encaminhada à Procuradoria a qual se manifestou pela constitucionalidade, legalidade e regular técnica legislativa. Posteriormente, o referido projeto foi direcionado a estas comissões para exame e ulterior parecer.

É o breve relato dos fatos, passa-se ao parecer.

II – VOTO

A Constituição da República Federativa do Brasil¹ de 1.988 dispõe, em seu artigo 24, as competências concorrentes, dentre as quais, o inciso I traz a competência legiferante

¹ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm> Acesso em 24 Mai. 2024

Comissão de Justiça e Redação
Wesley Pires (PSC) –Presidente
Wantuil Schultz (REPUBLICANOS)–Vice-Presidente
Edilson Endlich (PODE)–Membro

Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas
Abel Mariano de Moraes (PSD) - Presidente
Luiz Leonor Zanetti Lube (MDB) - Vice-Presidente
Waldeir Pedro Gonçalves - Membro





acerca do Direito Financeiro:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

(...)

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

Neste sentido cabe à União editar as normas gerais e, neste mister, incumbe estados - membros a suplementação.

Já no que concerne aos Municípios, de acordo com o artigo 30, incisos I e II, também do Texto Maior, disciplina a questão de acordo com suas peculiaridades locais:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II –suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Ainda sob o aspecto da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, disciplina o art. 165:

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I – o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

Comissão de Justiça e Redação
Wesley Pires (PSC) –Presidente
Wantuil Schultz (REPUBLICANOS)–Vice-Presidente
Edilson Endlich (PODE)–Membro

Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas
Abel Mariano de Moraes (PSD) - Presidente
Luiz Leonor Zanetti Lube (MDB) - Vice-Presidente
Waldeir Pedro Gonçalves - Membro





**III - os orçamentos anuais.
(...)**

§ 2ºA lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, estabelecerá as diretrizes de política fiscal e respectivas metas, em consonância com trajetória sustentável da dívida pública, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

Nesse sentido a Lei Orgânica² do Município de Viana observa que:

Art. 110 - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I - o plano plurianual;**
- II - as diretrizes orçamentárias;**
- III - os orçamentos anuais.**

[...]

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente; orientará a elaboração da lei orçamentária anual e disporá sobre alterações na legislação tributária.

[...]

§ 9º – O exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e dos orçamentos anuais e as normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como as condições para a instituição e funcionamento de fundos obedecerão, no que couber, ao disposto em legislação complementar federal e estadual.

§ 10 - Fica garantida a Participação popular na elaboração da proposta orçamentária.

² ORGÂNICA.Lei, Disponível em: <https://www.viana.es.leg.br/leis/lei-organica-municipal/lei-no-1-1990-de-03-de-abril-de-1990> Acesso em: 24 Mai 2024

Comissão de Justiça e Redação
Wesley Pires (PSC) –Presidente
Wantuil Schultz (REPUBLICANOS)–Vice-Presidente
Edilson Endlich (PODE)–Membro

Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas
Abel Mariano de Moraes (PSD) - Presidente
Luiz Leonor Zanetti Lube (MDB) - Vice-Presidente
Waldeir Pedro Gonçalves - Membro





Não obstante, destaca o art.111da referida LOMV:

Art. 111 - Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Câmara Municipal, cabendo a sua comissão específica de caráter permanente:

I - examinar e emitir parecer sobre os dos neste artigo e sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal;

II - examinar e emitir parecer sobre planos e programas municipais e setoriais e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões existentes na Câmara Municipal.

Ademais o Regimento Interno³ da Câmara Municipal de Viana, em seu artigo 267 e incisos declara:

Art. 267- Os projetos de Lei relativos ao Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias, Orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Câmara, cabendo às comissões específicas de caráter permanente:

I - Examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Executivo Municipal;

II - Examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais, distritais e setoriais;

III - verificar se foram respeitadas as deliberações da Assembleia Municipal de Orçamento.

Neste contexto, conforme se depreende dos dispositivos colacionados, compete ao Poder Legislativo, a apreciação do projeto de Lei relativo às Diretrizes Orçamentárias.

³ INTERNO. Regimento, Disponível em: <https://www.viana.es.leg.br/leis/regimento-interno> Acesso em 24 Mai. 2024

Comissão de Justiça e Redação
Wesley Pires (PSC) –Presidente
Wantuil Schultz (REPUBLICANOS)–Vice-Presidente
Edilson Endlich (PODE)–Membro

Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas
Abel Mariano de Moraes (PSD) - Presidente
Luiz Leonor Zanetti Lube (MDB) - Vice-Presidente
Waldeir Pedro Gonçalves - Membro





O Prefeito apresenta o projeto de lei “que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2025”. Informa ainda que o Projeto está em consonância com as determinações estabelecidas na Constituição Federal, na Lei Orgânica do Município e na Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), a qual estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, tomando como base o MDF 14ª Edição – versão 3, aprovado pela Portaria nº 699/2023, da Secretaria do Tesouro Nacional”.

O Executivo ainda conceitua as diretrizes orçamentárias como aquelas que “constituem um conjunto de instruções para a concretização de um plano de ação governamental. A Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO é o elo entre o Plano Plurianual - PPA e a Lei Orçamentária Anual – LOA e objetiva estabelecer as metas e prioridades da Administração Municipal, as orientações para a elaboração do orçamento e as disposições sobre alterações na legislação tributária, entre outros temas correlacionados”. Destaca ainda que “Com a elaboração do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2025 (PLDO 2025), se inicia o processo de planejamento, em consonância com o Plano Plurianual 2022-2025”.

Com isto, nota-se que em atendimento a Legislação Municipal, bem como, à Constituição Federal, a matéria tratada no Projeto de Lei 016/2024, insere-se na competência constitucional do município de legislar sobre assuntos de Interesse Local, bem como, suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; (CF, art. 30, I e II).

Salienta-se ainda que ao examinar os autos, constata-se estar adequada a iniciativa, sendo o Chefe do Poder Executivo, o agente político legitimado para promover o processo legislativo, preenchendo as condições constantes do art. 110, incisos I, II e III, da Lei Orgânica Municipal e art. 165, inciso II da Constituição Federal, aqui já citados.

Desta feita, não há que se falar em vício formal quanto à competência, tampouco quanto à iniciativa, em razão de ser matéria privativa do Prefeito.

Dito isto, passa-se a análise material.

Comissão de Justiça e Redação
Wesley Pires (PSC) –Presidente
Wantuil Schultz (REPUBLICANOS)–Vice-Presidente
Edilson Endlich (PODE)–Membro

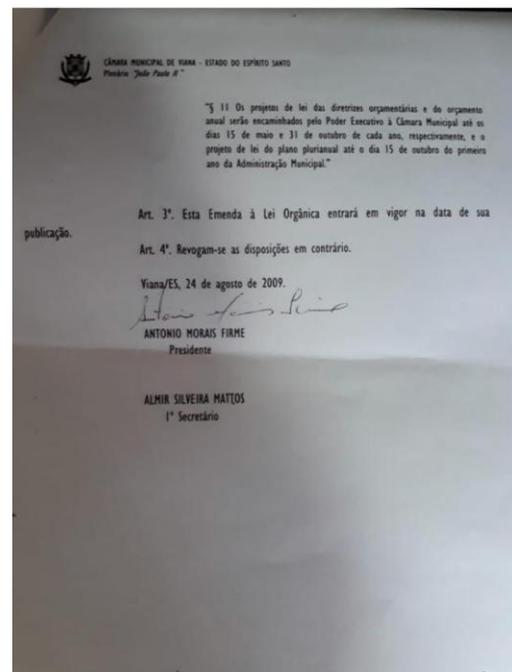
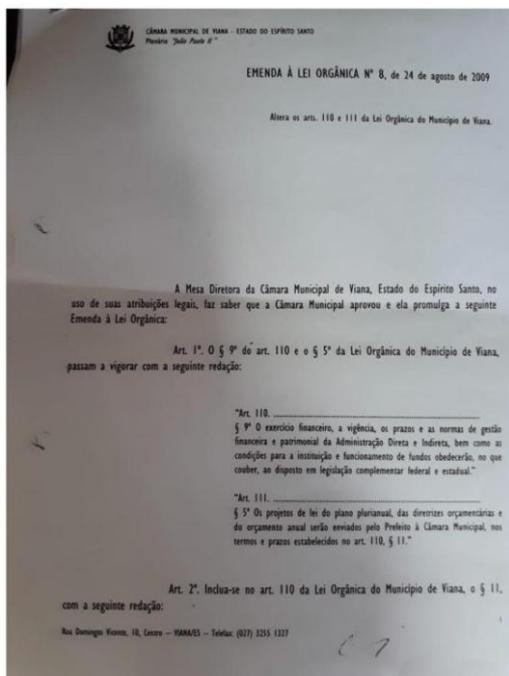
Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas
Abel Mariano de Moraes (PSD) - Presidente
Luiz Leonor Zanetti Lube (MDB) - Vice-Presidente
Waldeir Pedro Gonçalves - Membro





Precipuamente, importante destacar que o exame da Comissão de Justiça e Redação cinge-se tão somente opinar quanto ao aspecto constitucional ou jurídico nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

De pronto, há que se falar ainda, que a matéria fora enviada pelo executivo a esta Casa de Leis, dentro do prazo estabelecido pela Lei Orgânica, qual seja 15 de Maio, previsto na Emenda à Lei Orgânica nº 08, de 24/08/2009. Registro abaixo:



Verifica-se que a proposição teve seu protocolo efetivado em 16 de maio de 2024, no entanto, observa-se que a elaboração do protocolo pelo Executivo, se deu no dia 15 de maio de 2024, conforme se extrai do processo 837/2024, anexado abaixo, portanto, dentro do prazo legal.

Comissão de Justiça e Redação
Wesley Pires (PSC) –Presidente
Wantuil Schultz (REPUBLICANOS)–Vice-Presidente
Edilson Endlich (PODE)–Membro

Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas
Abel Mariano de Moraes (PSD) - Presidente
Luiz Leonor Zanetti Lube (MDB) - Vice-Presidente
Waldeir Pedro Gonçalves - Membro





CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA - ES

N.º do Processo	Nº do Protocolo	Data do Protocolo	Data de Elaboração
837/2024	465/2024	16/05/2024 20:56:59	15/05/2024 18:28:35

Tipo	Número
PROJETO DE LEI ORDINÁRIA	16/2024

Principal/Acessório
Principal

Em se tratando de Lei de Diretrizes Orçamentárias, a União, no exercício de sua competência para editar normas gerais, editou a Lei Complementar nº 101/2000⁴ (Lei de Responsabilidade Fiscal), dispondo, em seu artigo 4º, acerca das exigências da Lei Diretrizes Orçamentárias:

Art. 4ºA lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e:

I - disporá também sobre:

- a) equilíbrio entre receitas e despesas;**
- b) critérios e forma de limitação de empenho, a ser efetivada nas hipóteses previstas na alínea b do inciso II deste artigo, no art. 9º e no inciso II do § 1º do art. 31;**
- c) (VETADO)**
- d) (VETADO)**

⁴ FISCAL. Lei de Responsabilidade, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp101.htm
Acesso em: 24 Mai. 2024.

Comissão de Justiça e Redação
Wesley Pires (PSC) –Presidente
Wantuil Schultz (REPUBLICANOS)–Vice-Presidente
Edilson Endlich (PODE)–Membro

Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas
Abel Mariano de Moraes (PSD) - Presidente
Luiz Leonor Zanetti Lube (MDB) - Vice-Presidente
Waldeir Pedro Gonçalves - Membro





e) normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;

f) demais condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;

II - (VETADO)

III - (VETADO)

§ 1º—Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

§ 2º O Anexo conterá, ainda:

I - avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior;

II - demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional;

III - evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;

IV - avaliação da situação financeira e atuarial:

a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;

b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;

Comissão de Justiça e Redação
Wesley Pires (PSC) –Presidente
Wantuil Schultz (REPUBLICANOS)–Vice-Presidente
Edilson Endlich (PODE)–Membro

Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas
Abel Mariano de Moraes (PSD) - Presidente
Luiz Leonor Zanetti Lube (MDB) - Vice-Presidente
Waldeir Pedro Gonçalves - Membro





V - demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias conterá Anexo de Riscos Fiscais, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem.

§ 4º A mensagem que encaminhar o projeto da União apresentará, em anexo específico, os objetivos das políticas monetária, creditícia e cambial, bem como os parâmetros e as projeções para seus principais agregados e variáveis, e ainda as metas de inflação, para o exercício subsequente.

Outrossim, como se depreende do dispositivo do Regimento interno, art. 263, caput, percebe-se que:

Art. 263 A Lei de Diretrizes Orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da Lei Orçamentária Anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação de recursos.

Neste sentido, percebe-se que a Lei de Diretrizes Orçamentária (LDO) estabelece quais serão as metas e prioridades para o ano seguinte, fixando o montante de recursos que o governo pretende economizar; traçando regras, vedações e limites para as despesas dos Poderes; disciplinando o equilíbrio entre as receitas e as despesas; indicando prioridades.

Portanto, o presente Projeto de Lei, com seus respectivos anexos, buscou cumprir os requisitos constitucionais e legais transcritos, bem como observado o prazo para o envio à Câmara Municipal previsto na Lei Orgânica Municipal e a participação popular no processo legislativo, como se verifica de documento anexo ao Projeto de Lei 016/2024,

Comissão de Justiça e Redação
Wesley Pires (PSC) –Presidente
Wantuil Schultz (REPUBLICANOS)–Vice-Presidente
Edilson Endlich (PODE)–Membro

Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas
Abel Mariano de Moraes (PSD) - Presidente
Luiz Leonor Zanetti Lube (MDB) - Vice-Presidente
Waldeir Pedro Gonçalves - Membro





qual seja, edital de convocação da audiência pública – DOM/ES, Edição nº 2.496, de 17/04/2024, pag. 130.

Diante do exposto, o projeto de lei, sob análise, não apresenta nenhuma incompatibilidade legal, estando em consonância com os dispositivos colacionados no presente parecer. Quanto a análise do teor da ementa e do conteúdo dos artigos do referido Projeto de Lei, atende às normas introduzidas pela Lei Complementar Federal nº 95/1998, conforme o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal.

Dito isto, é válido registrar de antemão que o art. 2º do Projeto de Lei 016/2024, observou o que dispõe a Emenda à Lei Orgânica nº 13⁵, de 04 de julho de 2017, abaixo transcrita:

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 13, DE 04 DE JULHO DE 2017

ACRESCENTA O § 8º AO ART. DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE VIANA.

A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Plenário aprovou e ela promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica:

Art. 1º Fica acrescido o § 8º ao art. III da Lei Orgânica do Município de Viana, com a seguinte redação:

“Art. III [...]

§ 8º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentário serão aprovadas no limite de R\$100.000,00 (cem mil reais) por vereador, cuja execução orçamentária e financeira será obrigatória”.

Art. 2º Esta Emenda à Lei Orgânica entrará em vigor na data de sua publicação.

⁵EMENDA A LEI ORGÂNICA 13/2017 04/07/2017 (camaraviana.es.gov.br)

Comissão de Justiça e Redação
Wesley Pires (PSC) –Presidente
Wantuil Schultz (REPUBLICANOS)–Vice-Presidente
Edilson Endlich (PODE)–Membro

Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas
Abel Mariano de Moraes (PSD) - Presidente
Luiz Leonor Zanetti Lube (MDB) - Vice-Presidente
Waldeir Pedro Gonçalves - Membro





No entanto, apesar de está em consonância com a norma, o artigo não observou que o §8º do art. 111 da LOMV sofreu alteração recente, com o advento da Emenda à Lei Orgânica nº 20, de 27 de março de 2024⁶, onde passou a ter a seguinte redação:

Art 111 [...]

§8º As Emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) por vereador, cuja execução orçamentária e financeira será obrigatória.

Assim sendo, o art. 2º do Projeto de Lei 016/2024 foi objeto de emenda modificativa proposta pela procuradoria desta Casa, para se amoldar a lei de ordem constitucional vigente, conforme abaixo:

(Recomendação nº 01):

EMENDA MODIFICATIVA

O art. 2º do PLDO/2025, passa a vigor com a seguinte redação: "Art. 2º As prioridades e metas para o exercício financeiro de 2025 são aquelas estabelecidas no Anexo de Metas e Prioridades que integra esta Lei - Anexo II, em consonância com o Planejamento da Ação Governamental instituída pelo Plano Plurianual, observado as emendas individuais, disposta no §8º, do artigo 111, da Lei Orgânica do Município de Viana, alterado pela Emenda à Lei Orgânica nº 20, de 27 de março de 2024.

Observa-se que o já reportado art. 2º, cita as Emendas Individuais, todavia o §3º do referido artigo, esclarece que essas constarão da Lei Orçamentária, segue:

Art. 2º As prioridades e metas para o exercício financeiro de 2025 são aquelas estabelecidas no

⁶ DOM/ES – Edição nº 2.484, de 28 de março de 2024.

Comissão de Justiça e Redação
Wesley Pires (PSC) –Presidente
Wantuil Schultz (REPUBLICANOS)–Vice-Presidente
Edilson Endlich (PODE)–Membro

Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas
Abel Mariano de Moraes (PSD) - Presidente
Luiz Leonor Zanetti Lube (MDB) - Vice-Presidente
Waldeir Pedro Gonçalves - Membro





Anexo de Metas e Prioridades que integra esta Lei - Anexo II, em consonância com o Planejamento da Ação Governamental instituída pelo Plano Plurianual, observado as emendas individuais, disposta no §8º, do artigo 111, da Lei Orgânica do Município de Viana, alterado pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 04 de julho de 2017.

[...]

§3º As emendas individuais previstas neste artigo constarão da Lei Orçamentária Anual de 2025.

Portanto, para a execução do disposto no artigo citado do projeto de lei em exame, se fará necessária previsão na Lei Orçamentária Anual de 2025.

O art. 4º do presente projeto, é composto pelos demonstrativos que se referem às metas fiscais de receitas, despesas, resultados primário e nominal e montante da dívida pública para os exercícios de 2025 e nos dois subsequentes de que trata o §1º do artigo 4º, da Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF).

Ato contínuo, do artigo 6º ao artigo 13º, nota-se a predisposição da Estrutura e organização dos Orçamentos. Entretanto, sugere-se correção no §2º do art.7º, haja vista o comando, citar § 2º, quando deveria ser § 1º, segue a transcrição:

Art. 7º A receita será detalhada na Lei Orçamentária Anual, de forma a identificar a arrecadação segundo a sua natureza.

§1º A classificação da natureza da receita obedecerá a estrutura e os conceitos constantes da Portaria Interministerial STN/SOF nº 163, de 4 de maio de 2001 dos Ministérios da Fazenda e do Planejamento, Orçamento e Gestão, observadas suas alterações posteriores e demais normas complementares pertinentes.

§2º A classificação da natureza da receita de que trata o §2º deste artigo poderá ser detalhada para atendimento às peculiaridades ou necessidades gerenciais da Administração Pública Municipal.

Comissão de Justiça e Redação
Wesley Pires (PSC) –Presidente
Wantuil Schultz (REPUBLICANOS)–Vice-Presidente
Edilson Endlich (PODE)–Membro

Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas
Abel Mariano de Moraes (PSD) - Presidente
Luiz Leonor Zanetti Lube (MDB) - Vice-Presidente
Waldeir Pedro Gonçalves - Membro





Continuamente, Procuradoria e Consultoria Jurídica desta Casa observa que no art. 41, caput, o Prefeito solicita, antecipadamente, a abertura de crédito adicional suplementar até o limite 50% (cinquenta por cento) do orçamento global. A solicitação é uma das exceções previstas no § 8º, do art. 165, que não se inclui na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares, bem como atende ao disposto nos incisos V e VII, do art. 167, ambos da Constituição Federal, respectivamente quanto a prévia autorização legislativa e quanto a concessão ou utilização de créditos ilimitados. Portanto, o comando previsto no art. 41, caput, se encontra em perfeita harmonia com os comandos constitucionais retro citados, inclusive quanto ao percentual (50%), que não cabe ser analisado no presente parecer, por se tratar de matéria eminentemente política. Assim bem explicado no parecer jurídico desta Casa:

Entretanto, vale lembrar que, a Câmara Municipal de Viana reduziu este percentual para 30% (trinta por cento), por ocasião da deliberação do projeto de lei das diretrizes orçamentárias para a elaboração do orçamento vigente (2024), conforme se infere da Lei 3.305, de 16 de agosto de 2023, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para a elaboração e execução da lei orçamentária anual para o exercício de 2024, conforme redação de seu art. 40, caput:

Art. 40 Observado o disposto no inciso V do artigo 167, da Constituição Federal, o Poder Executivo e o Poder Legislativo poderão suplementar as dotações até o limite de 30% (trinta por cento) do orçamento global para reforço de dotações orçamentárias consignadas para o exercício de 2024.

Neste Sentido, estas Comissões sugerem Emenda Modificativa ao art. 41 do presente Projeto, acatando a orientação da Procuradoria e Consultoria Jurídica desta Casa, observando a redução do limite do art. 41, desta forma **recomenda-se**:

Comissão de Justiça e Redação
Wesley Pires (PSC) –Presidente
Wantuil Schultz (REPUBLICANOS)–Vice-Presidente
Edilson Endlich (PODE)–Membro

Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas
Abel Mariano de Moraes (PSD) - Presidente
Luiz Leonor Zanetti Lube (MDB) - Vice-Presidente
Waldeir Pedro Gonçalves - Membro





EMENDA MODIFICATIVA

O art. 41 do Projeto de Lei nº 16/2024, passa a ter a seguinte redação:

Art. 41 Observado o disposto no inciso V do artigo 167, da Constituição Federal, o Poder Executivo e o Poder Legislativo poderão complementar as dotações **até o limite de 30% (trinta por cento)** do orçamento global para reforço de dotações orçamentárias consignadas para o exercício de 2025.

Quanto aos §§ 2º e 3º. Precisamente quanto ao § 3º, é mister ser destacado que a abertura de crédito adicional extraordinário, previsto no inciso III, do art. 43 da Lei 4.320/1964, é o único que não necessita de autorização legislativa devido a sua destinação, que é para cobrir despesas imprevísíveis e urgentes, "como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública, observado o disposto no art. 62", conforme disposto no § 3º, do art. 167 da Constituição Federal.

Continuando a análise ao art. 41, para o Município de Viana a previsão contida no § 3º se respalda no § 3º, do art. 112 da Lei Orgânica, que estabelece que "A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevísíveis e urgentes, como as decorrentes de comoção interna ou calamidade pública" e, bem assim, ao disposto no art. 44 da Lei 4.320/64, dispondo que "Os créditos extraordinários serão abertos por decreto do Poder Executivo, que deles dará imediato conhecimento ao Poder Legislativo."

O capítulo V, constituído pelo art. 50, trata das alterações na legislação tributária do município. Por fim, o art. 51 inaugura o capítulo VI que trata das disposições finais do Projeto de Lei.

Comissão de Justiça e Redação
Wesley Pires (PSC) –Presidente
Wantuil Schultz (REPUBLICANOS)–Vice-Presidente
Edilson Endlich (PODE)–Membro

Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas
Abel Mariano de Moraes (PSD) - Presidente
Luiz Leonor Zanetti Lube (MDB) - Vice-Presidente
Waldeir Pedro Gonçalves - Membro





Tendo em vista que a matéria foi exaurida e bem explanada no parecer da procuradoria e da consultoria jurídica desta Augusta Casa de Leis, estes relatores, não identificam inconstitucionalidade ou ilegalidade que impeçam a deliberação da matéria em Plenário.

É o que cumpre fundamentar, passamos à conclusão.

III – CONCLUSÃO DO VOTO

Por todo exposto, e em conformidade com a manifestação da Procuradoria e Consultoria Jurídica, não se vislumbra óbice ao prosseguimento do processo legislativo, sendo o parecer pela **legalidade, constitucionalidade e regular técnica legislativa** do Projeto de Lei nº 016/2024, de autoria do Prefeito de Viana – Wanderson Borghardt Bueno, **desde que observadas as recomendações da Procuradoria e Consultoria Jurídica, desta Casa de Leis, bem como destas Comissões, apresentadas mediante emendas Modificativas.**

Viana/ES, 10 de julho de 2024.

WESLEY PEREIRA PIRES
Presidente/ Relator da CJR

WALDEIR PEDRO GONÇALVES
Membro/Relator da CFOTC

Comissão de Justiça e Redação
Wesley Pires (PSC) –Presidente
Wantuil Schultz (REPUBLICANOS)–Vice-Presidente
Edilson Endlich (PODE)–Membro

Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas
Abel Mariano de Moraes (PSD) - Presidente
Luiz Leonor Zanetti Lube (MDB) - Vice-Presidente
Waldeir Pedro Gonçalves - Membro





WESLEY PEREIRA PIRES

Presidente da CJR

WANTUIL SCHULTZ

Vice-Presidente da CJR

EDILSON JOSÉ ENDLICHI

Membro da CJR

ABEL MARIANO DE MORAIS

Presidente da CFOTC

LUIZ LEONOR ZANETTI LUBE

Vice-Presidente da CFOTC

WALDEIR PEDRO GONÇALVES

Membro/Relator da CFOTC

Comissão de Justiça e Redação
Wesley Pires (PSC) –Presidente
Wantuil Schultz (REPUBLICANOS)–Vice-Presidente
Edilson Endlich (PODE)–Membro

Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas
Abel Mariano de Moraes (PSD) - Presidente
Luiz Leonor Zanetti Lube (MDB) - Vice-Presidente
Waldeir Pedro Gonçalves - Membro



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://cmviana.splonline.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 32003100380036003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Wesley Pereira Pires** em 10/07/2024 18:34

Checksum: **617BF524F4F3568EC21E9D55B080941D6B09A8CEBA44D960E27A24F12F7F7391**

Assinado eletronicamente por **Edilson José Endlich** em 10/07/2024 18:39

Checksum: **87EA8CB6C5D5F17BECFD040DAD4315FD473C55AE426B26C5207993A696014347**

Assinado eletronicamente por **WANTUIL SCHULTZ** em 11/07/2024 09:56

Checksum: **DB60FA3BB5972F891AA6D47F0ABE5939B5662E6C70002E45B47DAEBAB999EFB3**

Assinado eletronicamente por **ABEL MARIANO DE MORAIS** em 17/07/2024 14:51

Checksum: **51B318C83CB0D008013FA02D69A923D0D83F2C344EE919ACD54DC914055487D6**

Assinado eletronicamente por **WALDEIR PEDRO GONÇALVES** em 17/07/2024 16:10

Checksum: **53D0CA4BB21777819C4D4A166EEFB3490F322F7D95A444C4176624D03A945FEA**

Assinado eletronicamente por **LUIZ LEONOR ZANETTI LUBE** em 01/08/2024 13:18

Checksum: **7A936A0A4ED684E487811C07E89C8160E4928340CF778D0A46731745F2F91019**

